

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

**Autor:** Deputado CASTRO NETO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Castro Neto, cuja finalidade é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde restou devidamente chancelada, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

No dia 26 de fevereiro de 2026 foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais, tampouco direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico.

A peça legislativa apresenta, ainda, **boa técnica legislativa**, conforme os ditames insertos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que se refere ao **mérito** do expediente em exame, há que se assinalar que o envelhecimento acelerado da população brasileira impõe ao Estado a responsabilidade de atualizar seus instrumentos de proteção jurídica a esse grupo de indivíduos, já que o assassinato de pessoas com mais de 60 anos não pode ser tratado como simples desdobramento estatístico do homicídio comum.

O chamado **gerontocídio**, que é justamente o homicídio do maior de 60 (sessenta) anos, evidencia uma realidade própria, que consiste na eliminação da vida de alguém que integra um grupo reconhecidamente vulnerável e cuja proteção é expressamente garantida não só pela Constituição, mas também por diplomas internacionais de direitos humanos.

A Constituição Federal é inequívoca ao estabelecer, em seu artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e o direito à vida. Não se trata de norma simbólica ou meramente programática, mas, sim, de verdadeiro comando vinculante que impõe ao legislador a adoção de medidas concretas de proteção.



A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, exige que o ordenamento jurídico reconheça situações em que determinados grupos estão mais expostos a violações graves, sendo que a pessoa idosa, muitas vezes fragilizada física ou psicologicamente, pode depender de terceiros para atividades básicas, o que amplia o risco de abusos e violência.

O próprio Estatuto da Pessoa Idosa consolidou a compreensão de que o idoso merece tutela diferenciada ao prever uma série de prerrogativas como a proteção contra a negligência, a discriminação e a violência, além de agravar penas em determinadas situações. Contudo, quando a agressão atinge o bem jurídico máximo, que é a vida, o tratamento normativo atualmente existente ainda não oferece resposta proporcional à especificidade que a conduta demanda, haja vista que o homicídio da pessoa idosa continua sendo enquadrado no art. 121 do Código Penal, desconsiderando o elemento adicional de vulnerabilidade, que exige maior reprovação do que a retratada na majorante prevista no § 4º do art. 121 do mesmo Diploma.

Dessa forma, a criação do tipo penal autônomo de **gerontocídio** promove a proteção diferenciada desse grupo vulnerável, que decorre da própria noção de igualdade material, já que tratar igualmente situações desiguais tem o condão de perpetuar injustiças.

Assim como ocorreu com o feminicídio, cuja tipificação própria representou avanços no reconhecimento da violência de gênero, o gerontocídio também demanda dispositivo específico para tornar visível a gravidade do ataque direcionado à pessoa idosa por sua condição etária.

Logo, registre-se que essa providência tem função simbólica e prática: simbólica porque afirma que a vida do idoso tem proteção reforçada; e prática porque orienta a atuação policial, ministerial e judicial, evitando enquadramentos genéricos que diluem a natureza do crime.

Além do fundamento constitucional retrodeclinado, a tipificação do gerontocídio também possui respaldo no plano internacional.

Nesse contexto, pontue-se que a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos reconhece que a pessoa idosa tem direito à vida, à dignidade e à integridade, livre de violência e discriminação. Saliente-se que o referido tratado impõe aos Estados o dever de



adotar medidas legislativas eficazes para prevenir e punir atos de violência contra idosos.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra a igualdade de todos perante a lei e a proteção contra qualquer forma de discriminação, princípio que se projeta sobre a vedação ao preconceito etário.

Fixadas essas premissas, há que se reconhecer que, sob a ótica da proporcionalidade penal, o gerontocídio carrega grau de reprovabilidade superior a do homicídio comum, o que demanda a fixação de balizas penais superiores àquelas previstas para o segundo delito.

Não obstante, optamos por deixar expressamente previsto que haverá o enquadramento da conduta no tipo penal de gerontocídio “se o fato não constitui crime mais grave”, já que pode ocorrer, por exemplo, a situação constante no art. 121-A, § 2º, inciso II do Código Penal (crime de feminicídio contra maior de 60 anos). Além disso, inserimos o caso de diminuição de pena, as causas de aumento de pena, bem como a modalidade culposa do delito, tudo nos moldes estabelecidos para o crime de homicídio comum.

Outrossim, impõe-se o dever de inclusão do novo tipo penal, quando praticado na forma dolosa, no rol dos crimes hediondos, como já ocorre com o homicídio comum, que era o aplicável à hipótese, e com o feminicídio, reforçando a compreensão do maior desvalor da conduta e do resultado e, por conseguinte, submetendo o transgressor a regime jurídico mais rigoroso, compatível com a extrema gravidade do fato.

Tendo em vista as modificações supradeclinadas, promovemos a inserção do gerontocídio doloso no inciso VI-A do art. 112 da Lei de Execução Penal para que, assim como ocorre com o feminicídio, a progressão de regime só possa ocorrer quando o preso tiver cumprido ao menos 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se for primário, vedado o livramento condicional.

Por fim, anote-se que diante das providências normativas retrodeclinadas, houve a necessidade de realizar dois ajustes no Código Penal.

O primeiro se deu no § 4º do art. 121 do Código Penal, para retirar os maiores de 60 (sessenta) anos, bem como os menores de 14



(quatorze) anos (objetivando conciliar com a Lei Henry Borel, que tornou qualificado o homicídio perpetrado em face desses menores, nos termos do inciso IX do §2º do art. 121).

Já o segundo ocorreu no § 7º do art. 129, a fim de incluir expressamente os maiores de 60 (sessenta) anos, bem como os menores de 14 (quatorze) anos, na regra que dispõe sobre causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal. Isso porque, como já explicado, houve a modificação do § 4º do art. 121 para conciliá-lo com a Lei Henry Borel e com o tipo penal de gerontocídio, objeto desta peça legislativa. Assim, o mencionado § 7º perdeu parcialmente o seu alcance, mostrando-se imperiosa a mudança ora anunciada para preservação da proteção atualmente existente a esses grupos vulneráveis.

Por tudo isso, a aprovação do presente expediente, na forma do Substitutivo que confeccionamos, representa não só um grande avanço jurídico, mas, acima de tudo, a obrigação que possui a sociedade de proteger seus membros mais vulneráveis, reconhecendo que a vida dos maiores de 60 (sessenta) anos merece a máxima tutela do nosso ordenamento jurídico.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.716, de 2025, na forma do Substitutivo ora ofertado.**

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado OSSESIO SILVA**  
**Relator**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2026**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), bem como a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e recrudescer o tratamento penal dispensado ao respectivo agente transgressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), bem como a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e recrudescer o tratamento penal dispensado ao respectivo agente transgressor.

Art. 2º O § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:

**“Gerontocídio**

Art. 121-B. Matar alguém maior de 60 (sessenta) anos:



Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Aumento de pena**

§ 2º A pena do gerontocídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II – por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio; ou

III – nas circunstâncias previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, X do § 2º do art. 121 deste Código.

#### **Gerontocídio culposo**

§ 3º Se o gerontocídio é culposo:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No gerontocídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 5º Na hipótese de gerontocídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

Art. 4º O §7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se:

I – ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código; ou

II – o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos; ou

.....” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:



“Art. 1º .....

.....  
 I-C – gerontocídio doloso (art. 121-B, *caput* e § 2º, do Código Penal);

.....” (NR)

Art. 6º O inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. ....

.....  
 VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio ou de gerontocídio doloso (art. 121-B, *caput* e § 2º, do Código Penal), se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado OSSESIO SILVA**  
**Relator**

